



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 437

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Aos Estabelecimentos Bancários

Comunicamos que, em virtude das normas baixadas pela Resolução n° 602 e pela Circular n° 508, ambas de 05.03.80, as seções 16-13-7 e 18-8-5 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

D.O.U. 22.05.80

Brasília (DF), 19 de maio de 1980

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
Walber José Chavantes
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 436

BANCOS COMERCIAIS — 16

Redescontos — 13

Programa de Financiamento Produção para Exportação — 7

Itens alterados

1 — O banco comercial pode obter o desconto de operações destinadas a suprir recursos a empresas produtoras que disponham de Certificado de Habilitação emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A.

2 — Somente podem ser objeto de tais operações setores e produtos indicados pelo Conselho Monetário Nacional.

3 — A habilitação das empresas é feita mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade junto à CACEX, através do qual se comprometem a comprovar, no período de até um ano, a efetivação das exportações compromissadas, representadas exclusivamente por componentes nacionais.

4 — Autorizada a participação da empresa, a CACEX emite o conseqüente Certificado de Habilitação, cujo valor, para fins de levantamento de recursos, é expresso em dólares americanos.

14 — A contratação das operações pelo banco comercial obedece às seguintes condições:

.....

c) valor não superior a 100% do equivalente, em cruzeiros, ao disponível no Cer-

Carta-Circular n° 437 de 19 de maio de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

tificado de Habilitação;

d) prazo máximo de 360 dias, desde que o vencimento não ultrapasse 90 dias da data-limite de utilização e validade do Certificado de Habilitação;

e) custo total, ao ano, irreatável no prazo da operação e exigível no ato da utilização dos recursos, correspondente à soma das parcelas abaixo:

I — 2% de juros;

II — 40% da correção monetária equivalente à variação dos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), calculada para o período de doze meses, terminando com o semestre civil imediatamente anterior à data da operação, efetuando-se o arredondamento para a unidade superior, quando a primeira decimal for igual ou maior que cinco, abandonando-se simplesmente as decimais nos demais casos;

.....
g) anotação dos seguintes dados, aposta no verso do Certificado, devidamente autenticada:

I — valor da operação;

II — prazo;

III — data do deferimento;

IV — vencimento.

16 — Ainda em relação à contratação das operações, devem os estabelecimentos bancários obedecer aos seguintes tetos de aplicação:

a) global: 100% do montante de capital realizado e reservas, registrado em cada balanço semestral;

b) por empresa: 5% do total previsto na alínea anterior.

18 — O redesconto das operações de que se trata subordina-se às conveniências e disponibilidades do programa e obedece às seguintes disposições:

a) custo inferior em quatro pontos de percentagem ao estabelecido para o desconto (item 14, alínea “e”);

b) apresentação de borderô especial acompanhado:

I — dos títulos respectivos, devidamente endossados;

II — do Certificado de Habilitação, que é devolvido após autenticado pelo Banco Central;

III — de cópia do contrato de financiamento, se houver.

19 — Toda movimentação de recursos oriunda do redesconto de operações ao Carta-Circular nº 437 de 19 de maio de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

abrigo do programa é efetuada mediante débitos ou créditos na conta “RESERVAS BANCÁRIAS”, mantida pelos bancos comerciais junto ao Banco Central.

20 — Comunicada ao Banco Central, pela CACEX, a falta de cumprimento, no todo ou em parte, dos compromissos assumidos pela empresa no programa, fica ela sujeita a custos adicionais calculados com base na diferença entre a taxa de desconto e a maior taxa prevista, à época da operação, para as de “Empréstimos de Liquidez” referidas no MNI 16-12-1, esta “por dentro”, incidentes:

a) sobre a parcela financiada e não comprovada, nos casos de habilitação efetuada na forma do item 3;

b) sobre o total do financiamento levantado, no caso de habilitação efetuada na forma prevista no item 7, cabendo observar que:

I — se a empresa cumprir mais de 70% do compromisso assumido, os custos adicionais serão calculados na forma da alínea a deste item;

II — além dos custos adicionais, ficarão as empresas impossibilitadas, durante dois anos, de assumir idêntico compromisso.

21 — Nas hipóteses previstas no item anterior, o Banco Central faz a cobrança respectiva, mediante débito efetuado na formado item 19, exigindo também que o banco redescartário apresente o comprovante de recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras que passa então a ser devido.

Itens incluídos

5 — A base de cálculo do Certificado de Habilitação Básico é o valor FOB efetivamente exportado no ano civil imediatamente anterior ou o valor das exportações programadas para os doze meses subseqüentes, caso este seja menor que aquele.

6 — Da base de cálculo são excluídas as seguintes parcelas:

- a) comissão do agente ou representante no exterior;
- b) exportações em cruzeiros, exceto as de máquinas e equipamentos;
- c) as reexportações ou exportações de produtos importados;
- d) a remessa de bens para feiras ou exposições, enquanto não vendidos;
- e) as exportações sem cobertura cambial, como doação, assistência técnica, reposição por defeito, amostra etc.;
- f) as exportações temporárias;
- g) todas as importações do ano civil imediatamente anterior, excluídas as de bens incorporáveis ao ativo fixo da empresa.

7 — Desde que a empresa assuma no próprio Termo de Responsabilidade compromisso de reduzir suas importações no ano civil da assinatura do documento, o valor Carta-Circular n° 437 de 19 de maio de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

correspondente à redução prometida pode deixar de ser deduzido da base de cálculo.

8 — Considerada a faixa em que se enquadre o produto, o valor do certificado básico corresponde a 12%, 20% ou 30% do valor da base de cálculo apurada em conformidade com os itens 5, 6 e 7.

9 — Decorridos seis meses da assinatura do Termo de Responsabilidade, a CACEX pode emitir Certificado de Habilitação Adicional para as empresas que apresentem incremento em suas exportações.

10 — A base de cálculo do Certificado de Habilitação Adicional é o valor correspondente ao acréscimo de exportação ocorrido no período de seis meses, contados a partir da vigência do Termo de Responsabilidade, comparativamente com idêntico período do ano anterior.

11 — O valor do Certificado de Habilitação Adicional corresponde aos percentuais abaixo, incidentes sobre a base de cálculo apurada na forma do item anterior:

- a) 12% para os produtos cuja habilitação básica se dê nesse nível percentual; e/ou
- b) 20% para os demais produtos assistidos.

12 — Na aplicação do disposto no item anterior, observar-se-á o seguinte:

a) o certificado adicional somente será concedido para o incremento de exportação obtido nos primeiros seis meses de vigência do Termo de Responsabilidade e desde que o acréscimo no período seja superior a 10%;

b) o acréscimo de exportação verificado ao final do período de vigência do Termo de Responsabilidade e ainda não contemplado com emissão de certificado adicional integra-se ao valor do novo certificado básico, observados os percentuais previstos no item anterior;

c) caso ocorra, ao final do período de vigência do Termo de Responsabilidade, decréscimo nas exportações da empresa ou acréscimo inferior ao obtido nos primeiros seis meses, o valor eventualmente recebido a maior, através da emissão de certificado adicional, será deduzido do novo Certificado de Habilitação Básico.

13 — Admite-se incluir no programa, sob condições especiais, empresas iniciantes em exportações, sendo os certificados, neste caso, emitidos com base em pedidos de exportações considerados firmes.

15 — Na hipótese de a emissão do novo Certificado de Habilitação Básico ocorrer antes da liquidação de todas as operações realizadas ao abrigo de idêntico certificado anterior, as parcelas equivalentes aos saldos devedores só podem ser financiadas pelos bancos à medida em que tais débitos vão sendo resgatados.

17 — É admitida a flexibilização dos critérios de determinação dos tetos de aplicação previstos no item anterior, podendo estes ser elevados aos seguintes níveis:

a) global: até 150% do montante de capital realizado e reservas, registrado em cada balanço semestral, desde que o valor assim apurado não ultrapasse 646.000 vezes o maior



BANCO CENTRAL DO BRASIL

valor de referência (MVR) em vigor à data do balanço semestral;

b) por empresa: até 7,5% do valor apurado na forma da alínea anterior.

BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

Operações Ativas e Passivas – 8

Programa de Financiamento à Produção para Exportação - 5

Itens alterados

1 — O banco de investimento pode obter o refinanciamento de operações destinadas a suprir recursos a empresas produtoras que disponham de Certificado de Habilitação emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A.

3 — Somente podem ser objeto de tais operações setores e produtos indicados pelo Conselho Monetário Nacional.

4 - A habilitação das empresas é feita mediante assinatura de Termo de Responsabilidade junto à CACEX, através do qual se comprometem a comprovar, no período de até um ano, a efetivação das exportações compromissadas, representadas exclusivamente por componentes nacionais.

5 — Autorizada a participação da empresa, a CACEX emite o conseqüente Certificado de Habilitação, cujo valor, para fins de levantamento de recursos, é expresso em dólares americanos.

15 — A contratação das operações pelo banco de investimento obedece às seguintes condições;

.....
c) valor não superior a 100% do equivalente, em cruzeiros, ao disponível no Certificado de Habilitação;

d) prazo máximo de 360 dias, desde que o vencimento não ultrapasse 90 dias da data-limite de utilização e validade do Certificado de Habilitação;

e) custo total, ao ano, irrealizável no prazo da operação e exigível no ato da utilização dos recursos, correspondente à soma das parcelas abaixo:

I — 2% de juros;

II — 40% da correção monetária equivalente à variação dos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), calculada para o período de doze meses, terminando com o semestre civil imediatamente anterior à data da operação, efetuando-se o arredondamento para a unidade superior, quando a primeira decimal for igual ou maior que cinco, abandonando-se simplesmente as decimais nos demais casos;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

g) anotação dos seguintes dados, aposta no verso do certificado, devidamente autenticada:

I — valor da operação;

II — prazo;

III — data do deferimento;

IV — vencimento.

16 — O refinanciamento se efetiva através de contrato de abertura de crédito, firmado entre o Banco Central e o banco de investimento, tendo como garantia a caução dos títulos cambiários e/ou dos contratos de abertura de créditos e respectivas Notas Promissórias convergentes, mencionadas na alínea “a” do item anterior.

18 — Ainda em relação à contratação das operações, devem os bancos de investimento obedecer aos seguintes tetos de aplicação:

a) global: 100% do montante de capital realizado e reservas, registrado em cada balanço semestral;

b) por empresa: 5% do total previsto na alínea anterior.

20 — O refinanciamento das operações de que se trata obedece às seguintes disposições:

a) custo inferior em quatro pontos de percentagem ao estabelecido para o desconto (item 15, alínea “e”);

b) apresentação de carta solicitando a realização da operação acompanhada de:

I — Termo de Tradição onde conste a data do contrato de financiamento, ou do título cambiário, nome e C.G.C. da empresa financiada, coobrigados, vencimento, valor da operação e declaração do banco constituindo-se em fiel depositário dos documentos mencionados;

II — nota promissória emitida pelo banco de investimento a favor do Banco Central, no valor da operação;

III — certificado de habilitação, que é devolvido após autenticado pelo Banco Central;

IV — cópia do contrato de financiamento firmado com a empresa, se houver.

22 — Toda movimentação de recursos oriunda de refinanciamentos de operações ao abrigo da faixa é efetuada mediante débitos e créditos na conta RESERVAS BANCÁRIAS mantida pelo banco comercial conveniente.

23 — Comunicada ao Banco Central, pela CACEX, a falta de cumprimento, no todo ou em parte, dos compromissos assumidos pela empresa no programa, fica ela sujeita a custos adicionais calculados com base na diferença entre a taxa de desconto e a maior taxa pre-Carta-Circular nº 437 de 19 de maio de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

vista, à época da operação, para as de “Empréstimos de Liquidez” referidas no MNI 16-12-1, esta “por dentro”, incidentes:

a) sobre a parcela financiada e não comprovada, nos casos de habilitação efetuada na forma do item 4;

b) sobre o total do financiamento levantado, no caso de habilitação efetuada na forma prevista no item 8, cabendo observar que:

I — se a empresa cumprir mais de 70% do compromisso assumido, os custos adicionais serão calculados na forma da alínea “a” deste item;

II — além dos custos adicionais, ficarão as empresas impossibilitadas, durante dois anos, de assumir idêntico compromisso.

24 — Nas hipóteses previstas no item anterior, o Banco Central faz a cobrança respectiva, mediante débito efetuado na forma do item 22, exigindo também que o banco financiador apresente o comprovante de recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras que passa então a ser devido.

Item excluído

3 — Para os fins e efeitos do programa em questão, o banco de investimento é considerado como um todo, compreendendo matriz e agências.

Itens incluídos

6 — A base de cálculo do Certificado de Habilitação Básico é o valor FOB efetivamente exportado no ano civil imediatamente anterior ou valor das exportações programadas para os doze meses subsequentes, caso este seja menor que aquele.

7 — Da base de cálculo são excluídas as seguintes parcelas:

- a) comissão do agente ou representante no exterior;
- b) exportações em cruzeiros, exceto as de máquinas e equipamentos;
- c) as reexportações ou exportações de produtos importados;
- d) a remessa de bens para feiras ou exposições, enquanto não vendido;
- e) as exportações sem cobertura cambial, como doação, assistência técnica, reposição por defeito, amostra etc.;
- f) as exportações temporárias;
- g) todas as importações do ano civil imediatamente anterior, excluídas as de bens incorporáveis ao ativo fixo da empresa.

8 — Desde que a empresa assuma no próprio Termo de Responsabilidade compromisso de reduzir suas importações no ano civil da assinatura do documento, o valor correspondente à redução prometida pode deixar de ser deduzido da base de cálculo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

9 — Considerada a faixa em que se enquadre o produto, o valor do certificado básico corresponde a 12%, 20% ou 30% do valor da base de cálculo apurada em conformidade com os itens 6, 7 e 8.

10 - Decorridos seis meses da assinatura do Termo de Responsabilidade, a CACEX pode emitir Certificados de Habilitação Adicional para as empresas que apresentem incremento em suas exportações.

11 — A base de cálculo do Certificado de Habilitação Adicional é o valor correspondente ao acréscimo de exportação ocorrido no período de seis meses, contados a partir da vigência do Termo de Responsabilidade, comparativamente com idêntico período do ano anterior.

12 — O valor do Certificado de Habilitação Adicional corresponde aos percentuais abaixo, incidentes sobre a base de cálculo apurada na forma do item anterior:

- a) 12% para os produtos cuja habilitação básica se dê nesse nível percentual; e/ou
- b) 20% para os demais produtos assistidos.

13 — Na aplicação do disposto no item anterior, observar-se-á o seguinte:

a) o certificado adicional somente será concedido para o incremento de exportação obtido nos primeiros seis meses de vigência do Termo de Responsabilidade e desde que o acréscimo no período seja superior a 10%;

b) o acréscimo de exportação verificado na vigência do Termo de Responsabilidade, não contemplado com emissão de certificado adicional, integra-se ao valor do certificado básico subsequente, observados os percentuais previstos no item anterior;

c) caso ocorra, ao final do período de vigência do Termo de Responsabilidade, decréscimo nas exportações da empresa ou acréscimo inferior ao obtido nos primeiros seis meses, o valor eventualmente recebido a maior, através da emissão de certificado adicional, será deduzido do novo Certificado de Habilitação Básico.

14 — Admite-se incluir no programa, sob condições especiais, empresas iniciantes em exportações, sendo os certificados, neste caso, emitidos com base em pedidos de exportações considerados firmes.

17 — Na hipótese de a emissão do novo Certificado de Habilitação Básico ocorrer antes da liquidação de todas as operações realizadas ao abrigo de idêntico certificado anterior, as parcelas equivalentes aos saldos devedores só podem ser financiadas pelos bancos à medida em que tais débitos vão sendo resgatados.

19 — É admitida a flexibilização dos critérios de determinação dos tetos de aplicação previstos no item anterior, podendo estes ser elevados aos seguintes níveis:

a) global: até 150% do montante de capital realizado e reservas, registrado em cada balanço semestral, desde que o valor assim apurado não ultrapasse 646.000 vezes o maior valor de referência (MVR) em vigor à data do balanço semestral;

b) por empresa: até 7,5% do valor apurado na forma da alínea anterior.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

21 — O banco de investimento deve firmar convênio com um banco comercial com a finalidade de permitir a movimentação da conta “RESERVAS BANCÁRIAS” titulada pelo banco conveniente.